



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08867/11

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 01597 /2011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

NOME: Rildo Cavalcanti Fernandes
MATRÍCULA: 34.828-7
CARGO: Auditor Fiscal Tributário - Aposentado
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita
DATA DO ÓBITO: 10/12/2008
IDADE: 72 anos

2. DA PENSÃO

BENEFICIÁRIO: Marleide Barros Fernandes
TIPO DE PENSÃO: Vitalícia
IDADE NA DATA DO ATO: 67 anos

3. DO ATO DE PENSÃO:

DATA DO ATO: 13/01/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 15/02/2009
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 19, § 2º, "a", da Lei 7517/03, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º, da EC nº 41/03

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apto ao benefício, estando correto o cálculo da pensão elaborado pelo órgão de origem.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato e cálculo da pensão e pela concessão do competente registro

6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Marleide Barros Fernandes, em decorrência do falecimento do Sr. Rildo Cavalcanti Fernandes, ex-servidor da Secretaria de Estado das Finanças, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08867/11

fundamentação o artigo 19, § 2º, “a”, da Lei 7517/03, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º, da EC nº 41/03

.

Publique-se e registre-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB